ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9303

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Domingos Edmilson Magalhães

Data: 23/05/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 32/2017. Trata da concessão do benefício da "Meia Entrada" para doadores regulares de sangue. (Referente à Lei nº 4.979, de 21/06/2017).

Controle Interno – Caixa: 9.5 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 06

Espécie: P.L
Categoria: Diversos
Fls: 05
Ordem: 20
Nº folhas: 04

Nº 23/2017

06.06.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO LEI Nº 32 /2017

AUTOR:

Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Lei nº 4.979, de 21/06/2017

ASSUNTO:

Trata da Concessão do Benefício da Meia Entrada para Doadores de Sangue.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 23/05/2017**
2 - **Comissão Legislação e Justiça e Saúde.**
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
4 - CIA EM 06.06.2017.
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Lei nº 4.979, de 21 de junho de 2017

PROJETO DE LEI Nº 32/2017

"QUE TRATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA MEIA ENTRADA PARA DOADORES DE SANGUE"

O povo do município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o prefeito municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o direito ao benefício da meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer do município de Montes Claros.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º. A meia entrada corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º. Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro do município, que tenham feito o mínimo de três doações nos últimos doze meses, identificados por declaração oficial expedida pelo Hemocentro.

Parágrafo único – essa declaração a que se refere o artigo anterior terá validade de um ano, contado da data de sua emissão.

Art. 4º. Para acesso ao benefício da meia entrada, o doador deverá apresentar a declaração emitida pelo hemocentro junto ao documento de identidade oficial.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Câmara Municipal 12 de maio de 2017

DOMINGOS EDMILSON MAGALHÃES

VEREADOR SEGUNDO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
19/05/2017
HORA: 10:40
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 23 DE maio DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SAÚDE
EM 23 DE maio DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 06 DE junho DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 032/2017 QUE "Trata da concessão do benefício da meia entrada para doadores de sangue" de autoria do Vereador Domingos Edmilson Magalhães.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Neste sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI** N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE **MEIA ENTRADA** AOS DOADORES REGULARES DE **SANGUE**. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE **SANGUE** E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1°, 3°, 170 E 199, § 4° DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1°, 3° e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4°, veda todo tipo de comercialização de **sangue**, entretanto estabelece que a **lei** infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de **sangue**. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de **sangue**. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 3512/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/6/06).

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de maio de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 32/2017
AUTOR: Ver. Domingos Edmilson Magalhães
MATÉRIA: " Trata da Concessão do Benefício da Meia Entrada para Doadores de Sangue".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões no dia 23/05/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/05/2017.

Após receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela legalidade e constitucionalidade, foi encaminhada à Comissão de Saúde, para, nos termos regimentais, emitir parecer sobre o mérito da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei trata de concessão do benefício da Meia Entrada para Doadores de Sangue".

De acordo com o projeto de lei, terão direito a 50% (cinquenta por cento) os doadores regulares de sangue registrados no hemocentro do Município que tenham feito o mínimo de três doações nos últimos doze meses, identificados por declaração oficial expedida pelo Hemocentro.

Verifica-se que a matéria já tem decisão favorável do Supremo Tribunal Federal (ADI 3512/ES, Rel.Min.Eros Grau, DJ 23/06/06).

No mérito, esta Comissão entende que tal medida poderá aumentar o número de doadores de sangue, bem como, estimular os que já doam a tornarem-se mais regulares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do projeto de lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2017.

Presidente: Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho _____

Vice- Presidente: Ver. Maria Helena de Q. Lopes _____

Vice-Presidente : Ver. Idelfonso Pereira Araújo _____

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 32/2017
AUTOR: Ver. Domingos Edmilson Magalhães
MATÉRIA: " Trata da Concessão do Benefício da Meia Entrada para Doadores de Sangue".

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/05/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/05/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei trata de concessão do benefício da Meia Entrada para Doadores de Sangue".

De acordo com o projeto de lei, terão direito a 50% (cinquenta por cento) os doadores regulares de sangue registrados no hemocentro do Município que tenham feito o mínimo de três doações nos últimos doze meses, identificados por declaração oficial expedida pelo Hemocentro.

Verifica-se que a matéria já tem decisão favorável do Supremo Tribunal Federal (ADI 3512/ES, Rel.Min.Eros Grau, DJ 23/06/06).

Nesse entendimento, esta Comissão considera a matéria não incide em vício e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____